

A. I. Nº - 206837.0019/08-3
AUTUADO - TRATOR TÉCNICA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.
AUTUANTE - RAIMUNDO SANTOS LEAL
ORIGEM - INFAZ VAREJO
INTERNET - 17.12.2009

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0398-02/09

EMENTA: ICMS. 1. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Autuado apresenta documentos que comprovam a inclusão indevida de valores na exigência fiscal. Elidida em parte a infração. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. a) MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. b) MERCADORIA NÃO TRIBUTÁVEL. MULTAS DE 10% e 1% RESPECTIVAMENTE. Elididas em parte as infrações. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 29/09/2008, para exigência de ICMS e MULTA no valor de R\$5.648,63, sob acusação do cometimento das seguintes infrações:

1. Falta de recolhimento do ICMS por antecipação, no valor de R\$2.995,93, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97, nos meses de fevereiro, março, junho e dezembro de 2003, janeiro e dezembro de 2004, janeiro, março, maio e novembro de 2005, conforme demonstrativo à fl. 12.
2. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias sujeitas a tributação sem o devido registro na escrita fiscal, nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, sujeitando-se a multa no total de R\$1.858,94, conforme demonstrativo à fl. 13.
3. Deu entrada no estabelecimento de mercadorias não tributáveis sem o devido registro na escrita fiscal, nos exercícios de 2003, 2004 e 2005, sujeitando-se a multa no valor de R\$793,76, conforme demonstrativo à fl.14.

O autuado, em sua defesa às fls. 20 a 22, impugnou as infrações sob alegação de que: Infração 01 – o imposto referente às notas fiscais nº 7358; 11528; 6366; 4521; 4438; 4159; 2959; 46322; 46309, foi devidamente recolhido; Infração 02 – todas as notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal encontram-se devidamente escrituradas no Registro de Entradas nº 005, fls. 004; 003; 002; 036, e RE nº 006; fl. 143 e no RE nº 006, fl. 13; RE nº 002, fl.75 e RE nº 003, fl. 137; Infração 03 – idem à infração anterior, RE nº 005, fls.72, 114 e 015, que inclusive nesta folha o valor desta nota fiscal é R\$942,00 e não de R\$9.420,00, conforme foi considerado pelo preposto fiscal; além disso, diz que no RE nº 004, fl. 107, não foi escriturada a nota fiscal nº 307, no valor de R\$3.100,00, por se tratar de prestação de serviço de mão de obra, que não cabe escrituração no livro de entradas de mercadorias, bem assim, que a nota fiscal de nº 14.864, no valor de R\$8.200,00, de retomo de conserto através da nota fiscal nº 40291 de 04/11/2005, cuja sua escrituração se encontra no livro Registro de Saída de Mercadorias à fl. 141. Juntou cópias dos livros fiscais; notas fiscais e comprovantes de recolhimentos às fls. 23 a 74, e pede a procedência parcial, com a correção dos valores exigidos para posterior cumprimento das obrigações devidas.

Na informação fiscal às fls.76 a 78, o autuante acolhe as razões defensivas, reconhecendo como indevido a inclusão, no levantamento fiscal, dos documentos fiscais nº 27358; 11528; 6366; (2003); 4521; 4438; 24159 (2004) e 22959; 46322; 46309; 4312.158 (2005), constantes nos Anexos 1 e 2.

Igualmente, as notas fiscais nº 307 (2003); 477; 30471 (2004); e 200496; 117770; 12523; 487; 14864 (2005), constante no Anexo 3. Foi elaborado, para cada infração, demonstrativo comparativo entre os valores inicialmente lançados e os valores corrigidos, resultando na diminuição do débito para os valores de: Infração 01 = R\$251,87; infração 02 = 157,92; e infração 03 = R\$77,67, apurados com base no demonstrativos às fls. 79 a 81.

O sujeito passivo foi devidamente cientificado dos novos elementos anexados à informação fiscal, sendo-lhe entregues cópias de todos eles, conforme intimação e AR dos Correios às fls.85 a 86, porém no prazo estipulado de 10 (dez) dias, não se manifestou.

VOTO

Pelo que foi relatado, verifica-se que o sujeito passivo apresentou em sua impugnação cópias de livros fiscais, de notas fiscais e DAEs, comprovando a inclusão indevida de diversos documentos fiscais no levantamento fiscal, tendo o autuante examinado tais documentos e concordado com o refazimento dos demonstrativos que embasam cada infração.

Considerando que o autuado foi cientificado, mediante intimação, dos demonstrativos refeitos pelo autuante às fls. 76 a 81, e não se manifestou no prazo estipulado, considero seu silêncio como uma aceitação tácita dos seguintes valores apurados: infração 01 = R\$251,87; infração 02 = R\$157,92; e infração 03 = R\$77,67.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração no valor de R\$ 487,46, conforme demonstrativo de débito abaixo:

DEMONSTRATIVO DO DÉBITO						
Data Ocor.	Data Vencto.	B.de Cálculo	Aliq. (%)	Multa (%)	Vl.do Débito	INF.
28/02/2003	09/03/2003	473,29	17,00	60	80,46	1
31/03/2003	09/04/2003	307,12	17,00	60	52,21	1
31/05/2005	09/06/2005	701,18	17,00	60	119,20	1
31/12/2003	09/01/2004	831,80	-	10	83,18	2
31/12/2005	09/01/2006	747,40	-	10	74,74	2
31/12/2003	09/01/2004	3.767,00	-	1	37,67	3
31/12/2005	09/01/2006	4.000,00	-	1	40,00	3
TOTAL					487,46	

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 206837.0019/08-3, lavrado contra TRATOR TÉCNICA COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA., devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$251,87, acrescido da multa de 60%, prevista no artigo 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa por descumprimento de obrigação acessória no total de R\$235,59, prevista nos incisos IX e XI do mesmo diploma legal e dos acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de dezembro de 2009.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO - JULGADOR

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA – JULGADOR